



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003080/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.690 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO - FALTA DE SELO OBRIGATÓRIO.
Recorrente PSA COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 04/12/2007

EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Adoto, por transcrição, o bem elaborado relatório que lastreou a r. decisão recorrida (fls. 93/94), *verbis*.

Trata-se de auto de infração (fls. 22/24) lavrado para exigência, do sujeito passivo retro qualificado, da multa regulamentar no valor de R\$ 16.466,00.

Decorreu a autuação, nos termos dos elementos constantes dos autos, do fato de terem sido encontrados em poder do estabelecimento autuado, expostos à venda, em 04/12/2007, 18 relógios de pulso, de origem nacional, sem o devido selo de controle (fl. 23), cf. cópia do processo número 10680020028/2007-90, fls. 25/47.

Tal fato ensejou a imposição da penalidade de multa igual ao valor comercial da mercadoria pela venda ou exposição à venda, de produtos sem selo de controle, apurada conforme planilha de fl. 48, que tomou por base os valores informados pela autuada no documento de fl. 04.

A exigência fiscal foi fundamentada no inciso I do art. 499 do Decreto nº 4.544/2002 - RIPI/2002, regulamentação do art. 33, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21/12/1977.

Regularmente intimado e cientificado da autuação em 26/03/2008 (fls. 54/55), mas inconformado, o interessado formulou, em 26/04/2008 (data da postagem, fl. 56) a

impugnação de fls. 58/62, na qual alega, em síntese:

1º) por se tratar de empresa que atua no ramo de comércio varejista de jóias e relógios submete-se ao código de defesa do consumidor, que determina a possibilidade de troca da mercadoria, a qual, embora tenha sido comercializada com o selo de controle retoma ao estabelecimento sem o mesmo; 2º) do estoque de 200 (duzentos) relógios, apenas 18 se apresentaram sem o selo, evidenciando ter razão a impugnante em suas afirmações;

3º) apresentou a documentação fiscal comprovando a origem dos relógios e, sendo assim, o auto não poderia ter sido lavrado, não havendo de se aplicar o art. 253 do RIPI/2002, por constituir presunção relativa;

4º) a sanção aplicada decorreu da presunção da existência de irregularidade na importação/venda dos relógios, em razão de os mesmos apresentarem ausência de selagem;

5º) não agiu em momento algum de forma dolosa, nunca tendo lesado o fisco com sua conduta, tanto que apresentou documentação idônea e comprobatória da origem de toda a mercadoria apreendida;

6º) não cometeu qualquer ilícito, o que restou demonstrado com a apresentação dos documentos fiscais pertinentes;

7º) foi lavrado em 03/12/2007 auto de infração sob o número

10680.019611/2007-58, decorrente da mesma conduta e dos mesmos relógios descritos na presente impugnação, o que toma inviável a lavratura de outro auto de infração, já que a

conduta é única; Finaliza requerendo a anulação do auto de infração e seu definitivo arquivamento.

A pretensão da empresa foi desacolhida pelo v. Acórdão recorrido (fls. 94/97), pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 92), *verbis*.

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 04/12/2007

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

É lícita a exigência da multa regulamentar igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o estabelecimento promove a venda ou a exposição à venda de produto sem o selo de controle previsto na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da r. decisão recorrida, por documento datado de 23.09.2010 (fls. 100) e recebido por AR datado de 28.09.2010 (fls. 103), a empresa protocolizou seu Recurso Voluntário em 05.11.2010 (fls. 105/113), alegando que somente foi intimada da decisão recorrida em 07.10.2010 (fls. 106/107), *verbis*.

A sociedade tomou ciência do despacho decisório proferido pelo Delegado do Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora(MG) proferido. no. sessão ..de.julgamento.o _reolizado em 07 de .maio_ de 2010, tendo o Recorrente sido intimado da decisão em 07 de outubro de 2010.

De acordo com o artigo, 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1.972, alterado pelo art. 1º da Lei 8.748, de 09 de dezembro de 1.993 e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2.002, da decisão de primeiro instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes o ciência da decisão.

Assim, o prazo para interposição do recurso expirará em 06 de novembro de 2010, sob pena, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil, ou seja, dia 08 de novembro de 2010. Tempestivo, pois, o presente recurso voluntário.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, requer seja remetido o presente recurso voluntário para apreciação e julgamento por uma das Câmaras da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ou outra que venha a se tornar mais competente para esta matéria, nos moldes da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Quanto ao mérito propriamente dito, após reiterar todos os seus argumentos impugnatórios, sustentou o contribuinte, em síntese, quanto segue (fls. 108/113).

A recorrente, conforme dito, atua no comercio varejista de jóias, relógios, tendo por objetivo social a exploração do ramo de comércio e indústria de jóias e relógios e o conserto e manutenção de relógios, estando submetido as regras do Código de Defesa do Consumidor. Em decorrência disso, no momento da compra, seus clientes são informados sobre a possibilidade de efetuar troca da mercadoria adquirida, principalmente quando o produto se destina a presentear alguém, já que o gosto do presenteado pode não coincidir com o do comprador.

Nessas ocasiões é que os produtos retornam ao estabelecimento sem o selo, embora tenham sido comercializados com o mesmo, em estrita observância à legislação pertinente.

A recorrente, à época dos fatos, possuía um estoque com aproximadamente 200 (duzentos) relógios, tendo sido identificados apenas 18 (dezoito) sem o selo, evidenciando que os argumentos esposados pela recorrente em sua impugnação são perfeitamente plausíveis.

Vale lembrar, ainda, que a origem da mercadoria foi devidamente comprovada, dentro do prazo concedido, porquanto as notas fiscais apresentadas referem-se exatamente as mercadorias que não continham o selo. Tal assertiva é facilmente comprovada porquanto os relógios são numerados, correspondendo seu código exatamente aquele descrito no documento fiscal de entrada.

Desta forma, apresentado o documento fiscal, comprovando a origem dos relógios, o auto de infração recorrido não poderia ter sido lavrado, merecendo, pois, ser anulado. Não agiu a Recorrente em momento algum de forma dolosa, nunca tendo lesado o fisco federal, com sua conduta, tanto que apresentou o documentação idônea e comprobatória da origem de toda a mercadoria apreendida.

O disposto no art. 46, §2º, da Lei n.º 4.502/69 e no art. 253, do RPI/2002 constitui presunção relativa, tanto que a recorrente foi concedido prazo de 24 horas para apresentação da documentação comprobatória da origem dos relógios, o que foi prontamente atendido.

.....(omissis).....

Tratando-se, pois de presunção relativa e apresentada a documentação hábil a fazer prova em contrário à presunção, não merece prevalecer o auto de infração combatido. Não cabe ao agente público converter presunção relativa em absoluta, sob pena de conduta manifestamente ilegal.

Da análise da legislação que regula a selagem em questão, verifica-se que a infração supostamente cometida pela recorrente - mercadoria sem a selagem devida, não pode prevalecer.

Assim dispõe o trecho da legislação mencionada:

'Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória nº 600, de 2002, art. 52):

I - venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Medida Provisória nº 600, de 2002, art. 52).'

Improcede, todavia a autuação. Com efeito, o artigo 499, inciso I, do Regulamento do IPI, estabeleceu multa pecuniária em caso de venda ou exposição à venda de mercadoria sem o uso do selo de controle. Contudo a finalidade da lei é coibir a sonegação fiscal, punir o contribuinte do imposto que deixar de recolher aos cofres públicos o respectivo imposto, não sendo este o caso da Recorrente.

Os relógios encontrados no estabelecimento da recorrente foram considerados não identificados, importando em presunção legal de que as mercadorias não possuem documentação idônea a comprovar a regularidade de sua introdução no território nacional.

Contudo, trata-se de presunção relativa, desconstituída com a apresentação das notas fiscais que comprovam a origem de todas as mercadorias, não podendo, pois, ser aplicada sanção à recorrente.

Verifica-se que a sanção aplicada decorreu da presunção da existência de irregularidade na importação dos relógios, em razão dos mesmos apresentarem ausência de selagem.

Alias, as fases do processo de importação e conseqüente desembaraço das mercadorias ficam sujeitos ao controle fiscal, que se desenvolve não somente com o intuito de verificação quanto ao recolhimento dos tributos devidos, mas também como meio de coibir eventuais ações delituosas.

A recorrente, frise-se, mais uma vez, apresentou toda a documentação hóbil a comprovar a regularidade da importação efetuada, referente a relógios de diferentes marcas de procedência estrangeira.

.....(omissis).....

A preocupação da autoridade fiscal em exigir o devido cumprimento das normas sobre a selagem são altamente pertinentes, pois assim agindo está coibindo a fraude tributária e resguardando o interesse da ordem econômica. Contudo, deve a autoridade estar restrita aos meios que lhe são facultados pela lei para fazer cumprir os seus próprios ditames. Caso contrário, estar incorrendo em irremediável abuso de poder.

Desse modo, viola os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a aplicação da pena de

perdimento, sem previsão legal para tanto, como também a famigerada multa regulamentar.

Na verdade, a alegada irregularidade esta relacionada aos selos de controle do IPI, devendo se aplicar a hipótese o Decreto n.º 4.544/2002 (Regulamento do IPI).

É o relatório.

IPI).

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Consta dos autos que a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão 09-29.346 - 3ª Turma da DRJ/JFA, proferido em 07 de maio de 2010 (fls. 92/96), foi encaminhada ao contribuinte através de correspondência datada de 23.09.2010 (fls. 101), com AR (dirigido à empresa recorrente e com expressa menção ao processo 10680.003080/2008-62) recebido em 28.09.2010, uma terça-feira (fls. 103), iniciando-se o prazo recursal no dia 29 de setembro de 2010, uma quarta-feira

Na sequência, veio ao processo manifestação fiscal datada de 08.11.2010, do seguinte teor: "Encaminhamos em anexo, documento do contribuinte PSA COMÉRCIO LTDA., CNPJ 71.297.683/0001-39, para ser anexado ao processo 10680.003080/2008-62" (fls. 104); seguida do Recurso Voluntário do recorrente (fls. 106/113), com protocolo de recebimento datado de 05 de novembro de 2010, uma sexta-feira (fls. 106).

Data venia da expressa manifestação da empresa de que fora cientificada da decisão somente em 07 de outubro de 2010 (fls. 106), não existe nenhuma evidência nos autos sobre a veracidade desta afirmação, como a existência de feriado, não funcionamento ou funcionamento parcial da repartição, ou coisa semelhante. Ao contrário, as datas constantes dos documentos citados comprovam que a ciência da recorrente operou-se em 28 de setembro, com início da contagem do prazo de 30 dias no dia 29.09.2010, para expirar-se em 27 de outubro de 2010, uma quarta-feira.

Consequentemente, tenho como intempestivo o apelo da empresa, pelo que dele deixo de tomar conhecimento, uma vez que não há qualquer notícia nos autos de que houvera feriado ou suspensão dos prazos e/ou do expediente na repartição de origem, no período de 27 de outubro a 05 de novembro.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Processo nº 10680.003080/2008-62
Acórdão n.º **3001-000.690**

S3-C0T1
Fl. 5
